



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506803-93.2020.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelado CASSIO LANARI DO VAL (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31241

Ano: 2025

Apelação n. 1506803-93.2020.8.26.0075

Comarca: Bertiooga

Apelante: Município de Bertiooga

Apelado: Espólio de Cassio Lanari do Val

Apelação. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu a presente execução, em razão do reduzido valor da causa, com fundamento na Tese do Tema 1.184 e na Resolução 547 do CNJ. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Valor da execução fiscal que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Processo que se estende por mais de um ano sem citação ou penhora efetiva. Ausência de comprovação, no prazo de 90 dias, de que a localização do devedor ou de seus bens seria possível. Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Ausência de violação aos arts. 9º e 10 do CPC. Inaplicabilidade da Súmula 452 do C. STJ ou da Tese do Tema 109 do C. STF, visto que a extinção do feito não se pauta, unicamente, no reduzido valor da causa. Art. 1º da Resolução 547 que é aplicável, inclusive, aos feitos em curso antes da fixação da Tese do Tema 1184. Execução que é julgada extinta pela ausência de movimentação útil do processo, configurando a inércia da parte exequente. Alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024. Inocorrência declarada incidentalmente, já que cabe ao C. STF apreciar a questão quando suscitada como pedido principal. Supremo Tribunal Federal que já deixou consignado a competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correcional. Resolução que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade. Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local e, inclusive, propor nova execução se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis dentro do prazo prescricional (§ 3º do art. 1º da Res. 547/2024). Sentença mantida. Recurso não provido.

I - Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Bertioga** em face da r. sentença que extinguiu a presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como na Tese do Tema 1184 do C. STF e Resolução 547 do CNJ, visto se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data da propositura, sem que tenham sido localizados, até o presentem momento, bens passíveis de penhora. Não foram fixados honorários advocatícios.

A r. sentença foi objeto dos Embargos de Declaração, rejeitados pelo d. juízo de origem.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a r. sentença configura decisão surpresa, violando o previsto nos arts. 9º e 10 do CPC, bem como o princípio da cooperação estabelecido pelos arts. 5º e 6º do mesmo diploma; (II) em se tratando de débito de natureza *propter rem*, há sempre a possibilidade de penhora do próprio imóvel; (III) há no Município lei geral de parcelamento, o que se mostra suficiente para suprir o requisito de cobrança administrativa trazido pela Tese do Tema 1184, nos termos da Resolução 547 do CNJ; (IV) aplicável ao caso a Tese do Tema 109 do C. STF; (V) a Resolução 547 do CNJ é inconstitucional, visto que ultrapassou os limites da competência normativa do órgão; (VI) a fixação do limite de R\$ 10.000,00 viola a competência e autonomia constitucional dos Municípios, podendo gerar prejuízo à arrecadação; (VII) compete ao ente federado a fixação do que pode ser considerado como pequeno valor; (VIII) no âmbito do **Município de Bertioga**, tal previsão se encontra na Lei Complementar Municipal nº 185/2023, que fixa como pequeno valor os créditos de montante igual ou inferior a 100 (cem) UFIBs (equivalente a R\$ 463,04); (IX) a atuação de ofício do Poder Judiciário viola os princípios da Inercia e da Discricionariedade Administrativa; (X) as medidas trazidas pela Tese do Tema 1184 para propositura de execução fiscal são inexigíveis dos feitos já em tramitação; (XI) não se mostra possível a aplicação

retroativa da Resolução 547 do CNJ, a qual deve ser aplicada apenas aos feitos posteriores à sua publicação; (XII) a aplicação do montante de R\$ 10.000,00 como critério para extinção em razão aos municípios viola o princípio da proporcionalidade. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença recorrida foi proferida já na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do Tema nº 1184 (RE 1.355.208/SC), fixou a seguinte Tese:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.**

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Nesse ponto, buscando disciplinar a aplicação da Tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Portanto, conclui-se do panorama acima exposto que para a

extinção das execuções fiscais, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada mesmo quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual *“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”*.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal proposta em 2020, para cobrança de Emolumentos e IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 1.570,28.

No curso da execução, verifica-se que a exequente requereu a expedição de mandado de citação em março de 2023 (p. 37), ante o insucesso das tentativas de citação anteriores (p. 17 e 33). A petição foi seguida daquela de p. 41/42, requerendo que a expedição do mandado de citação se desse sem a necessidade de recolhimento prévio da diligência do Oficial de Justiça. O pedido, todavia, foi indeferido pela decisão de p. 43/44, que condicionou a expedição de mandado de citação ao recolhimento da diligência necessária para prática do ato.

A exequente, todavia, se limitou a reiterar o pedido de expedição imediata do mandado de citação, já indeferido anteriormente (p. 47/48).

Portanto, da análise minuciosa de todo o trâmite processual, observa-se que não há movimentação útil no ano anterior à prolação da r. sentença, sem que a parte tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização do devedor ou de seus bens é possível. Tal prazo decorre diretamente da Tese pública estabelecida pelo C. STF e independente de intimação específica para sua

fluência (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024), o que justifica a extinção da execução fiscal como bem decidido pelo Juízo *a quo*.

E, nesse cenário, em que pese a combatividade da Procuradora Municipal, as teses trazidas em suas razões recursais não merecem prosperar.

Inicialmente, não há que se falar em violação aos arts. 9º e 10 do CPC, ou mesmo ao art. 1º, §2º, da Resolução 547/CNJ, tendo em vista que, para se afastar o decreto extintivo, exigia-se da municipalidade a demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor (art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547), ou, ao menos, a existência de outros feitos executivos movidos em face da mesma parte, cujo valor global ultrapassasse o montante de R\$ 10.000,00. Todavia, é certo que a recorrente sequer em suas razões recursais demonstrou tais possibilidades, revelando que seria inócuo ouvi-la a respeito antes da sentença proferida, à luz do contraditório útil.

No mais, não há que se falar em violação à Súmula 452 do C. STJ¹ ou da Tese do Tema 109 do C. STF, invocada pela Fazenda Pública em suas razões recursais.

A fixação da Tese do Tema 1184, em especial o respectivo item 1, leva à análise de tais precedentes sob nova ótica, a fim de compatibilizá-los com o decidido pelo Pretório Excelso.

A Súmula 452 e a Tese do Tema 109 do STF permanecem plenamente aplicáveis aos casos de extinção fundada, unicamente, no reduzido valor da causa, inclusive em relação aos casos de feito executivo de valor inferior ao mínimo estabelecido pela legislação municipal ou legislação de outro ente federado.

Tal situação, todavia, não é verificada nos casos de aplicação da Tese do Tema 1184 ou da Resolução 547 do CNJ. Isso porque, nestes casos, a

¹ A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

ausência do interesse de agir não é fundada exclusivamente no reduzido valor da causa, mas sim no descumprimento por parte da Fazenda Pública das medidas administrativas necessárias a viabilizar a propositura do feito executivo novo (Tese do Tema 1184), ou em razão de não ter se demonstrado a viabilidade do feito executivo, ante o decurso de mais de 1 (um) ano sem efetivação da citação ou penhora, razão pela qual se justifica a atuação, ainda que de ofício, do juiz.

Ademais, a extinção foi decretada em razão da aplicação do art. 1º, §1º, da Resolução 547 do CNJ, a qual encontra amparo no item 1 da Tese do Tema 1184, conforme destacado acima.

Sobre a aplicação temporal da Tese e da subsequente Resolução, há que se reconhecer que apenas o item 2 (que estabelece requisitos obrigatórios para propositura de novas execuções fiscais de baixo valor) é aplicável exclusivamente aos feitos propostos após a fixação do entendimento vinculante, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Os itens 1 e 3 da Tese e, conseqüentemente, o art. 1º da Resolução CNJ nº 547 são aplicáveis, inclusive, aos feitos executivos já em curso, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, aqui apreciada como matéria incidental cuja superação é necessária à apreciação da questão de fundo (já que na forma de pedido principal somente o C. STF tem competência para julgar a constitucionalidade de Resoluções do CNJ, conforme ADI 4412), cumpre tecer algumas considerações desse órgão do Poder Judiciário.

O CNJ foi instituído pela EC nº 45/2004 e tem como funções exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como fiscalizar os juízes no cumprimento dos seus deveres funcionais, se apresentando, pois, como um órgão de caráter eminentemente

administrativo.

Nesse sentido, é a doutrina do Exmo. Min. Alexandre de Moraes²:

A EC nº 45/04 estabeleceu, como órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com sede na Capital Federal, porém sem funções jurisdicionais, pois, como lembram Garcia de Enterría e Fernandez Tomás-Ramón, “a relação entre o Direito e o Juiz é direta, sem que nenhum outro sujeito ou órgão possa intervir no momento de tomar suas decisões.

Como bem salientou o Supremo Tribunal Federal, “a composição híbrida do CNJ não compromete a independência interna e externa do Judiciário, porquanto não julga causa alguma, nem dispõe de atribuição, de nenhuma competência, cujo exercício interfira no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional”.

E a Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 45/2004, elenca um rol exemplificativo de competências no CNJ, conforme §4º do art. 130-B, da CF/88:

Art. 103-B

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

E, em relação a tais matérias, o C. STF já deixou consignado a competência do CNJ para a edição de ato normativo primário, à luz de sua competência de controle administrativo e correicional. E aqui o controle da economicidade e da eficiência de um processo tem dimensão nacional e natureza de ato de gestão.

O *hard case* que admitiu essa possibilidade envolveu a Resolução nº 7 do CNJ (sobre o nepotismo) que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional por maioria de votos na ADC nº 12, como bem destacado pelo Min. Alexandre de Moraes³:

“O Supremo Tribunal Federal, por ampla maioria (9 × 1), declarou a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 07/05 (resolução antinepotismo), reconhecendo como competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça o poder normativo primário no âmbito das matérias descritas no § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal.

Extremamente precisa, nesse sentido, a lição do Ministro-relator Carlos Britto, quando indagando “vem a pergunta que tenho

³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

como a de maior valia para o julgamento desta ADC: o Conselho Nacional de Justiça foi aquinhoadado com essa modalidade primária de competência? Mais exatamente: foi o Conselho Nacional de Justiça contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias que servem de recheio fático ao inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição?”. Finalizou concluindo crer que “o § 4º, em si mesmo considerado, deixa muito claro a extrema relevância do papel do CNJ como órgão central de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Daí porque a esse Conselho cabe aferir o cumprimento dos deveres dos juízes e ainda exercer, de parêntese com os poderes que lhe forem conferidos pelo Estatuto da Magistratura, aqueles de pronto arrolados pelos incisos de I a VII desse mesmo § 4º. 31. No âmbito dessas competências de logo avançadas pela Constituição é que se inscrevem, conforme visto, os poderes do inciso II, acima transcrito. Dispositivo que se compõe de mais de um núcleo normativo, quatro deles expressos e um inexpresso (...) o núcleo inexpresso é a outorga de competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto”

Transcreve-se a ementa do julgado:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter

estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. (ADC 12, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20-08-2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133-149) – grifo nosso.

Importante destacar, desse julgado, a conclusão de que as restrições impostas pela Resolução nº 07 do CNJ são decorrentes da aplicação de princípios previstos na própria Carta Magna, de forma que não há o que se falar em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, destaca-se a doutrina de Pedro Lenza⁴:

“Assim, pode-se afirmar que o CNJ busca contribuir para que a prestação jurisdicional seja efetiva, zelando, nos termos do art. 37, pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outros exemplos dignos de destaque são a Resolução nº 75/2009 e a Resolução nº 531/2023 que estabeleceram normas destinadas a regulamentar e a uniformizar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional.

Com efeito, a Resolução nº 75/2009 estatuiu que o concurso público para ingresso na carreira da magistratura seria regulamentado por esta Resolução, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente Reclamação em que se discutia afronta à Súmula Vinculante nº 45:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO.

⁴ LENZA, Pedro. Direito constitucional. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621958. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621958/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 60445 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2023 PUBLIC 31-08-2023)

E o cenário acima exposto não é diferente para a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que possui evidente amparo constitucional no art. 37 da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa desde a EC nº 19/1998, bem como no art. 70, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Nesse ponto, destaca-se trecho do artigo publicado na revista Conjur pelo eminente Des. Eurípedes Gomes Faim Filho⁵:

“(...)

Óbvio que as execuções fiscais de pequeno valor não satisfazem nem a regra da eficiência e nem a da economicidade.

Nesse último aspecto, se deve considerar o gasto da atividade da República e não das suas partes, pois nos termos no artigo 1º da Constituição, a República é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal”, razão pela qual o gasto com a execução deve considerar o que gasta o Judiciário estadual e federal, incluindo as cortes superiores, e não apenas o gasto da administração exequente. Isso estabelecido torna evidente a falta de interesse de agir quando se propõe uma ação cujo valor

⁵ <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-de-ordem-juridica/>

ultrapassa o gasto da ação em si.

Portanto, à vista de tais considerações, não há o que se falar em inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024.

Por fim, ao contrário do que alega a apelante, não há o que se falar em violação a sua competência constitucional, ou violação ao seu direito constitucional de perseguir os débitos não adimplidos pela via judicial.

Isso porque a Tese do Tema 1184, ou mesmo a Resolução 547 do CNJ não impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas se mostre inferior ao montante estabelecido na Resolução do CNJ, mas apenas estabelecem que, para as novas ações, deverá a exequente comprovar a adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento, bem como o protesto do título. Ademais, extinta a execução nos termos do §2º do art. 1º da Res. 547, ainda é possível propor nova execução se forem encontrados bens do executado dentro do prazo prescricional (§3º do art. 1º da Res. 547).

Acresce, ainda, que a relação custo-benefício de um processo, a ser observada em respeito ao princípio da economicidade (art. 70 da CF), não é matéria de competência do Município. As despesas realizadas pelo Poder Judiciário para o bom andamento dos processos judiciais são suportadas pelo erário dos Estados ou da União.

No mesmo sentido, já decidiu este E. TJSP:

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE OUVIR O EXEQUENTE ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NA MEDIDA EM QUE TOCAVA A ELE, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, COMO FORMA DE ELIDIR A HIPÓTESE

AUTORIZADORA DE EXTINÇÃO. APELO DO CREDOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1501315-38.2022.8.26.0189; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – Exercícios de 2020 e 2021 – Insurgência da Municipalidade agravante contra a determinação de emenda da inicial, para o fim de adequar-se a mesma ao definido no Tema 1.184 do STF – Desacolhimento – Tema que assina prazo para o Fisco credor demonstrar a adoção de providências extrajudiciais, ou pleitear a suspensão do andamento do feito para adotá-las – Desconsideração, in casu, da questão do valor da causa, bem como da existência de lei municipal que estabelece valor limite para a dispensa do ajuizamento da execução fiscal – Observância do disposto na Resolução n. 547/CNJ – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109724-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPTU e Taxas de Expediente, Limpeza Pública e Conservação de Vias dos Exercícios de 2018 a 2021– Município de Boituva – Decisão fundada no Item 2 da Tese fixada pelo C. STF no julgamento no RE 1.355.208, com repercussão geral (Tema 1.184), determinando ao exequente demonstrar a adoção das providências: "a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Alternativamente, poderá o exequente pleitear a suspensão do processo, para a adoção das duas medidas assinaladas, ressaltando à Fazenda exequente de que o atendimento de tais requisitos deve se dar de forma concreta em relação ao polo executado, demonstrando (documentalmente) a tentativa de conciliação ou solução administrativa (comprovando-se a tentativa de notificação para tanto), bem como o respectivo protesto da(s) CDA(s) (o que poderá se dar por intermédio dos cartórios de protesto ou de eventual convênio com a Serasa ou congêneres, os quais são interligados)" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – No julgamento do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), o C.STF, por unanimidade, fixou a seguinte Tese "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução

fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" – TEMA e Tese de aplicação obrigatória e imediata segundo precedentes do STF e STJ – Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor (R\$10.000,00) e as hipótese que poderão levar a extinção da execução – Decisão recorrida que não versa sobre a extinção da ação em razão do baixo valor cobrado e da ausência de interesse de agir (Item 1 da Tese) e, muito menos, que foi proferida em execução fiscal em curso quando do julgamento do RE 1.355.208, em 19/12/2023 (Item 3 da Tese) – Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 – Decisão de primeiro grau correta quanto à determinação para o exequente comprovar o cumprimento integral das providências previstas no item 2 da Tese do TEMA 1.184 – Decisão mantida tal como lançada – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093561-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Diante de tais considerações, é de rigor a manutenção da respeitável sentença apelada.

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)